

k) Os produtores nacionais (Braskem e Unipar) possuem capacidade instalada suficiente para atender a demanda do mercado brasileiro registrada em período recente. Todavia, o atendimento da demanda igual àquela observada entre T8 e T11 exigiria o recurso às importações, o que é facilitado no Brasil pela existência de produtores importantes com preferência tarifária integral e proximidade geográfica;

l) A interrupção na extração do sal-gema em Maceió-AL pela Braskem, apontada como risco ao processo produtivo da empresa nas conclusões preliminares, exigiu da empresa o aumento do volume de importação de EDC originário dos EUA. Até o momento, os dados sugerem que a empresa vem conseguindo obter a quantidade necessária do insumo para utilizar em seu processo produtivo de PVC-S. Além disso, a Braskem anunciou em relatório aos acionistas que retomaria a produção de EDC (e de cloro-soda) em Alagoas, com a adaptação da planta para uso de sal marinho;

m) A evolução no preço do PVC-S cobrado pela indústria doméstica de T1 a T15 foi inferior aos índices de inflação dos produtos industriais e do grupo de resinas e elastômeros, tendo acompanhando principalmente a evolução nos custos unitários do produto;

n) A análise de equilíbrio parcial sugere que a retirada do direito antidumping, no cenário observado em T15, teria impacto positivo negligenciável no bem-estar da economia brasileiro. Se calculado o impacto da imposição do direito antidumping em T5, o impacto observado é positivo em cerca de US\$ 1,14 milhão e influenciado principalmente por uma expectativa de aumento da arrecadação do governo.

Dessa forma, a análise final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul não impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno.

No caso da Coreia do Sul, especificamente, a alíquota efetiva aplicada teve valor reduzido ao longo dos últimos 12 (doze) anos, com o exportador LG Chemical com alíquota ad valorem de apenas 2,7% e com a empresa Hanwha Chemical sem direito atribuído, tendo em vista a apuração de margem de minimis. Esse motivo parece ter influenciado o fato de que as exportações de PVC-S da Coreia do Sul para o Brasil não apresentaram variação significativa logo após a primeira aplicação do direito.

Aqui deve-se destacar também que, no âmbito da revisão de final de período em curso (processo SECEX nº 52272.003090/2019-11), chegou-se à conclusão de inexistência de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em relação às importações de PVC-S originárias da Coreia do Sul, e que o direito antidumping aplicado a essa origem deve ser extinto. Sendo assim, pode-se supor, em termos gerais, que a extinção da medida para a Coreia do Sul viabilizaria um ganho de competitividade a alguns produtores/exportadores do país, com a possibilidade de retomarem suas exportações de PVC-S ao mercado brasileiro em volumes mais significativos.

Ressalta-se ainda que o mercado de PVC-S no Brasil se tornou menos concentrado desde a investigação original de dumping, com a entrada de um maior volume de importações de outras origens relevantes. Nesse sentido, destaca-se novamente a importância da Colômbia, que representou nos últimos anos cerca de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de PVC-S no Brasil, 2,5 vezes o que as origens sujeitas ao direito em tela representaram em seu auge (T5).

A incerteza sobre a disponibilidade futura do PVC-S doméstico, tendo em vista a interrupção na produção de sal-gema e de EDC pela Braskem, se apresentou como um dos principais elementos para a instauração da presente avaliação de interesse público. No entanto, as informações reunidas após a publicação daquela decisão não dão sustentação à tese de inviabilidade da operação de PVC-S pela Braskem no médio prazo. A empresa consegue importar atualmente o EDC de fornecedores dos EUA e pretende retomar a produção do insumo em Alagoas com sal obtido de outras localidades. Os produtores domésticos possuem capacidade suficiente para atender a demanda atual do mercado brasileiro, sendo que a Unipar não registrou problemas semelhantes em sua cadeia produtiva ao longo do período de análise. Além disso, as estimativas dos efeitos de retirada ou imposição dos direitos antidumping em questão apresentam impactos negligenciáveis ou um pequeno aumento de bem-estar pela aplicação do direito no cenário de T5.

Registra-se que a avaliação de interesse público anterior, realizada em meados de 2016, foi encerrada sem a suspensão ou alteração dos direitos antidumping, conforme Resolução CAMEX nº 97, de 10 de outubro de 2016, com base no reconhecimento de capacidade instalada da indústria doméstica para atendimento do mercado brasileiro e pela inexistência de risco de desabastecimento, além do fato de que não foi possível concluir na época que os preços internos estivessem acima dos preços praticados em outros países. Resultados estes também corroborados na presente avaliação de interesse público em sede das análises anteriormente realizadas na caracterização de possível risco de desabastecimento e de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço.

Assim, nos termos do § 9º, art. 6º, da Portaria SECEX nº 13/2020, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público sem qualquer recomendação relativa aos direitos antidumping em revisão de final de período face às importações brasileiras de PVC-S, originárias da China e da Coreia do Sul.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 50, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SECEX 52272.003090/2019-11 e SEI ME 19972.101519/2019-63 e do Parecer SDCOM nº 22, de 22 de julho de 2020, elaborados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 68, de 14 de agosto de 2014, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 50, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de agosto de 2019, sem prorrogação da referida medida relativa à Coreia do Sul, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul para o Brasil de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S), classificadas no subitem 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de PVC-S originárias da Coreia do Sul, instaurada por meio da Circular SECEX nº 14, de 5 de março de 2020, conduzida no Processo SEI/ME 19972.101519/2019-63, por perda de objeto da avaliação de interesse público, nos termos do § 2º do art. 14 da Portaria SECEX nº 13, de 2020.

3. Os fatos que justificaram essa decisão foram tornados públicos por intermédio dos Anexos à Resolução CAMEX nº 73, de 14 de agosto de 2020, publicada no DOU de 14 de agosto de 2020.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 17944.100322/2020-52

Interessado: Município de Jundiá - SP

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Município de Jundiá - SP, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Créditos, em Contragarantia, entre a União e o referido ente, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal - CAIXA, do BRADESCO S.A., do MERCANTIL DO BRASIL S.A., do ITAÚ UNIBANCO S.A., e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos referentes a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Município de Jundiá - SP e o BNDES, no valor de R\$ 28.025.553,00 (vinte e oito milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais), cujos recursos serão destinados à implantação do Projeto Município Seguro no âmbito do Projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiá.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 17944.102788/2020-92

Interessado: Município de Feira de Santana - BA

Assunto: Minutas de contrato de garantia, a ser celebrado entre a União e o Município de Feira de Santana - BA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal- CAIXA (SEI nº 8694727) e minuta de contrato de contragarantia, a ser celebrado entre a União e a municipalidade, com a interveniência da Caixa Econômica Federal-CAIXA, do Banco do Brasil S.A, Banco Itaú e Banco Bradesco S.A (SEI nº 8694750), referentes a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Município e a CAIXA, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cujos recursos serão destinados à aquisição de bens/serviços, ao assessoramento técnico, estudos, projetos, obras de infraestrutura urbana e modernização da administração pública municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.984/2019, de 03/12/2019 (SEI 8694316).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 17944.102488/2020-11

Interessado: Município de Ponta Porã - MS

Assunto: Minutas de contrato de garantia, a ser celebrado entre a União e o Município de Ponta Porã - MS, com a interveniência da Caixa Econômica Federal- CAIXA (SEI nº 9687391) e minuta de contrato de contragarantia, a ser celebrado entre a União e a municipalidade, com a interveniência da Caixa Econômica Federal-CAIXA, e do Banco do Brasil S.A, (SEI nº 9687651), referentes a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Município e a CAIXA, no valor de R\$ 7.829.370,60 (sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos), cujos recursos serão destinados a obras de Qualificação Viária no Município, no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 4.434, de 29/05/2020 (SEI 8983317).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 864, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Autorizar a suspensão da cobrança de ingressos no Parque Nacional de Brasília.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019,

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

